

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI N.º 5.355, DE 2001.

Modifica os dispositivos da Lei 9.112, de 10 de outubro de 1995, que estabelece a exportação de bens sensíveis e serviços diretamente vinculados e dá outras providências.

Autor: DEPUTADO JOSÉ CARLOS COUTINHO

Relator: DEPUTADO MARCELO BARBIERI

I – RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei n.º 5.355, de 2001, o ilustre Autor pretende alterar dispositivos da Lei 9.112, de 10 de outubro de 1995, de modo a torná-los mais precisos, sem possíveis entendimentos ambíguos.

Assim, no § 1º do art. 1º, conceitua como bens sensíveis “os de aplicação bélica e os bens que são de uso nas áreas nucleares, químicas e biológicas”, em vez de “os bens de uso duplo e os bens de uso na área nuclear, química e biológica”.

No inciso I do § 1º, redefine bem sensível de aplicação bélica, suprimindo “componentes, sobressalentes, acessórios e equipamentos”, e inserindo “componentes críticos, de difícil obtenção, fundamentais para o desenvolvimento ou produção de armas, sistemas de armas e equipamentos”.

O inciso II do § 1º, que conceituava os “bens de uso duplo”, é revogado.

O inciso IV do § 1º, que conceituava bens químicos ou biológicos, passou a tratar apenas de bens químicos, como sendo aqueles sujeitos ao controle definido na “Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destrução de Armas Químicas Existentes no Mundo”.

Foi incluído um inciso V ao §1º, conceituando o que são bens biológicos.

No artigo 2º, foi incluído um parágrafo único estabelecendo que as Listas de Bens Sensíveis, previstas no *caput* desse artigo, bem como suas modificações ou atualizações, deverão ser aprovadas pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que deliberará em sessão secreta.

No artigo 4º, altera o nome da “Comissão Interministerial de Controle de Exportação de Bens Sensíveis” para “Comissão de Controle de Exportação de Bens Sensíveis”, para incluir representantes da indústria, do comércio e dos trabalhadores na sua composição.

No parágrafo único do artigo 4º, prevê que “a ‘Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República’ funcionará como coordenadora da Comissão de Controle de Exportação de Bens Sensíveis”, em vez de “o Ministério da Ciência e Tecnologia exercerá a função de órgão coordenador”.

O artigo 6º, com seus cinco incisos e dois parágrafos, dispondo sobre as penalidades ao infrator que exportar bens sensíveis e serviços vinculados, em desacordo com o disposto na Lei, é revogado.

No artigo 7º, é estabelecida nova redação quanto ao crime de exportar bens sensíveis e serviços vinculados, por meio fraudulento, prevendo-se, porém, a mesma pena, acrescida de multa.

No artigo 9º, é preconizada a regulamentação da Lei completa, ao invés de apenas as operações de exportação de bens e serviços.

Na sua Justificação, o Autor esclarece que a proposição objetiva corrigir erros da Lei n.º 9.112/95, de forma a eliminar expressões dúbias

ou genéricas. Quanto à inclusão da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional na elaboração das Listas de Bens Sensíveis, o Autor considera essencial que seja assegurada a participação do Legislativo na definição de bens sensíveis e de serviços vinculados.

Por último, em relação às modificações introduzidas na Lei, o Autor considera necessário que o Executivo faça a regulamentação de toda a Lei e não apenas das operações de exportação de bens e serviços.

O presente Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão Técnica por tratar de matéria relativa à atuação das Forças Armadas, prevista no artigo 32, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Numa época em que estamos ainda estupefatos pelo ocorrido, nos Estados Unidos, em 11 de setembro de 2001, com os atentados terroristas, e nos meses sucessivos, com a disseminação de elementos de guerra bacteriológica, entendemos como altamente salutar a preocupação dos nossos Parlamentares com a problemática relacionada com a produção de armas e materiais nucleares, químicos e biológicos de possível aplicação bélica.

Não há dúvida de que está cada vez mais fácil exterminar grandes quantidades de pessoas com recursos limitados. Este é um dos motivos por que governos militaristas e grupos terroristas estão preocupando tanto os governos dos países de cunho democrático, nos quais nos inserimos. A tecnologia relativamente simples de produção das armas químicas e biológicas pode vir a ser um meio catastrófico para a aplicação desses tipos de artefatos contra populações civis indefesas, em ações de puro extermínio.

De uma ligeira análise dos últimos conflitos mundiais e das subsequentes guerras localizadas, onde foram utilizadas armas químicas e biológicas, e também de seu uso recente por grupos terroristas, presume-se que esse tipo de armas poderá ter papel preponderante em novos conflitos futuros,

especialmente naqueles sem estado de guerra declarado, ou em novos atos protagonizados por grupos terroristas. Essa suposição pode ser explicada devido aos fatos de que essas armas são relativamente fáceis de fazer, de esconder e de usar.

Desse modo, julgamos plenamente meritória a iniciativa do Autor, ao demonstrar toda sua preocupação com o previsível descontrole na exportação de produtos que possibilitem a produção de armas químicas e biológicas.

É necessário, no entanto, que façamos algumas considerações sobre os antecedentes da atual Lei que rege a exportação de bens sensíveis e serviços diretamente vinculados.

Em primeiro lugar, devemos lembrar que o Congresso Nacional, em passado não muito distante, aprovou a participação do Brasil em diversos acordos internacionais, especificamente com referência às áreas de interesse: nuclear, química e biológica.

Assim, o Decreto Legislativo n.^º 89, de 1972, aprovou o texto da *Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Estocagem de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e à Base de Toxinas e a sua Destrução*, em que entre outros dispositivos prevê os compromissos de não desenvolver, produzir, estocar ou conservar: agentes microbiológicos ou outros agentes biológicos ou toxinas, bem como armas, equipamentos ou vetores para sua aplicação; além disso há o compromisso de não transferir ou ajudar quem quer que seja na produção de armas biológicas.

O Decreto Legislativo n.^º 9, de 1996, aprovou o texto da *Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destrução das Armas Químicas Existentes no Mundo*, com os compromissos específicos de não produzir e nem transferir armas químicas a terceiros; não usar essas armas; e não ajudar, encorajar ou induzir por qualquer meio sua produção.

O Decreto Legislativo n.^º 65, de 1998, por sua vez, aprovou o texto do *Tratado sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares*, que inclui o compromisso claro de não fornecer material fonte ou físsil especial, ou

equipamento ou material especialmente destinado ou preparado para o processamento, utilização ou produção de material físsil especial para qualquer Estado não-nuclearmente armado.

Esses dispositivos legais, portanto, já fazem parte do ordenamento jurídico nacional.

Por outro lado, o Decreto n.^º 24.602, de 6 de julho de 1934, recepcionado como Lei pela Constituição da época, atribuiu ao Poder Executivo a regulamentação para fiscalização de produtos controlados, especialmente na área química.

Conforme a disposição legal, o Executivo editou o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R – 105), com edições sucessivas, sendo a última aprovada pelo Decreto n.^º 3.665, de 20 de novembro de 2000.

Por esse Regulamento, fica o Exército encarregado de autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de produtos controlados, por meio dos órgãos da sua estrutura administrativa. São elementos auxiliares da fiscalização do Exército: órgãos policiais e fazendários; autoridades federais, estaduais e municipais; empresas registradas no Exército; associações e clubes registrados, que utilizem esses produtos, e autoridades diplomáticas e governamentais de comércio exterior. As atribuições privativas do Exército, assim como dos demais órgãos encarregados, listadas no documento, compõem uma longa relação de atividades.

Os produtos controlados, listados por *grupos de utilização*, constituem uma extensa relação de produtos (listados nos Anexos I, II e III do Regulamento), que inclui todas as matérias primas conhecidas, utilizadas na obtenção de compostos empregados na guerra química.

O artigo 240 do Regulamento cita as autoridades com competência para efetuar apreensão de produtos controlados. O artigo 247, por sua vez, menciona as penalidades na área administrativa. Já o artigo 256 menciona os casos de instauração de processo criminal.

Em vista da extensão e da abrangência do citado Regulamento, verifica-se que os pontos de interesse estão todos cobertos nesse

documento e, portanto, que o controle dos materiais sensíveis está plenamente estabelecido.

A Lei n.^o 9.112, de 10 de outubro de 1995, alterada pela Medida Provisória n.^o 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e que ora se pretende modificar, estabelece claramente a competência do Ministério da Ciência e Tecnologia como órgão governamental coordenador da Comissão Interministerial de Controle da Exportação de Bens Sensíveis.

Essas atividades, aliás, são típicas de órgãos administrativos, sem nenhuma correlação com as atividades precípuas das Comissões das Casas do Congresso. Assim, qualquer atribuição à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nesse sentido, certamente dependeria de alteração, por meio de Resolução da Câmara, das suas atuais competências.

Em vista das considerações aqui expostas, julgamos que o presente Projeto de Lei não aporta alteração relevante à legislação preexistente, no tocante à matéria apreciada. Por esse motivo, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei n.^o 5.355, de 2001.

Sala da Comissão, em de novembro de 2002.

DEPUTADO MARCELO BARBIERI
RELATOR